

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 329, publicada no D.O.U. de 11/2/2019, Seção 1, Pág. 39.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior do Nordeste da Bahia Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia, com sede no município de Coronel João Sá, no estado da Bahia.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201510267		
PARECER CNE/CES Nº: 757/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O Processo e-MEC nº 201510267, protocolado em 22 de dezembro de 2015, trata do pedido de recredenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia (código 14975), com sede na Rua Dr. Carvalho de Sá, s/n, Centro, no município de Coronel João Sá, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Nordeste da Bahia Ltda. – ME (código 14498), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 07.999.769/0001-04, com sede e foro no mesmo município e estado.

Foram consultadas, pela SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em 19 de junho de 2018, as seguintes Certidões em nome da mantenedora:

- CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Válida até 25 de julho de 2018.
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade até 12 de julho de 2018.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pela Portaria MEC nº 1477 (DOU de 10 de outubro de 2011) e possui IGC – Índice Geral de Cursos igual a 3 (três) (2016) e CI – Conceito Institucional igual a 4 (quatro) (2017).

Constam no sistema e-MEC os seguintes processos protocolizados em nome da mantida:

Tipo de Processo / Ato	Protocolo e-MEC	Órgão	Fase Atual	Código do Curso	Curso
Renovação de Reconhecimento de Curso	201710096	CFA	CONSELHO FEDERAL – ANÁLISE	1111571	ADMINISTRAÇÃO
Recredenciamento	201510267	SERES/DIREG/CGCIÉS	SECRETARIA – PARECER FINAL		

Não constam no sistema e-MEC outras IES em nome da mesma mantenedora.
Cursos presenciais ofertados no mesmo endereço da IES:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	CC	CPC	ENADE
1111571	ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	4	2	2
1114064	AGRONOMIA	Bacharelado	3	3	1
1365385	EDUCAÇÃO FÍSICA	Licenciatura	3	–	–
1365383	ENFERMAGEM	Bacharelado	3	–	–
1111568	PEDAGOGIA	Licenciatura	3	–	–

2. Instrução Processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, e conclui-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

3. Avaliação *in loco*

Em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*, que ocorreu no período de 2 a 6 de maio de 2017. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 127.656 tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos atribuídos aos eixos avaliados:

EIXOS	CONCEITOS
EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL	4,4
EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	3,6
EIXO 3 – POLÍTICAS ACADÊMICAS	3,4
EIXO 4 – POLÍTICAS DE GESTÃO	3,6
EIXO 5 – INFRAESTRUTURA FÍSICA	3,4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento de todos os requisitos legais. No entanto, a SERES impugnou o relatório, em relação ao Requisito Legal e Normativo 6.4 “Condições de Acessibilidade Física para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, transtornos de conduta e altas habilidades/superdotação conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei nº 10.098/2000, nos Decretos nº 5.296/2004, nº 6.949/2009, nº 7.611/2011 e na Portaria nº 3.284/2003”, por entender ter incongruência entre o relato da Comissão e a marcação de atendimento. Submetido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação, este órgão decidiu, observados os elementos do relatório, alterar o RLN 6.4 de “Sim” para “Não”.

Assim, A SERES diligenciou a IES para manifestação acerca do referido RLN não atendido. Em resposta, a IES apresentou Plano de Garantia de Acessibilidade, bem como laudo técnico assinado por profissional competente, nos termos do artigo 20, II, alínea “f”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

A SERES considerou que a IES comprovou o atendimento e superação da fragilidade evidenciada no relatório de avaliação reformado pela CTAA, no tocante ao tema.

4. Considerações da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – Favorável

A SERES registrou o seguinte Parecer Final, exarado em 9 de novembro de 2018:

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados soba legislação anterior.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DO NORDESTE DA BAHIA.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE DO NORDESTE DA BAHIA terá validade de 4 anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE DO NORDESTE DA BAHIA, situada à Rua Dr. Carvalho de Sá, s/n, Centro, CEP: 48590000, Coronel João Sá/BA, mantida pelo SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE DA BAHIA LTDA – ME, com sede e foro na cidade de RUA DR. CARVALHO DE AS, s/n, CENTRO, CEP: 48590000, Coronel João Sá/BA, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Considerando que a instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro) na visita *in loco* de avaliação e atendeu a todos os requisitos legais e normativos, esta Relatoria entende que o pedido de recredenciamento em pauta pode ser aceito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Nordeste da Bahia, com sede na Rua Dr. Carvalho de Sá, s/n, Centro, no município de Coronel João Sá, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Nordeste da Bahia Ltda., com sede no

mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente